DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4261/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1479/2014
PROTOCOLO	**:**	1476182
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2014
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2013 - SAD
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	**:**	AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2013 - SAD (peça 4 - fls. 1/31) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por meio da Coordenadoria de Processamento de Licitação, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado de Administração, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2014.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de medicamentos básicos,

conforme discriminação consignada no item 1.1 do Edital (peça 4 – fl. 2).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12, do Edital (peça 4 – fl. 12).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2013 - SAD com vistas à formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2014 (peça 14), conforme o previsto no art. 122, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-7738/2014 (peça 19 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7784/2014 (peça 20 – fls. 1/2), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2013 - SAD foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com aquisição de medicamentos básicos e destinados ao atendimento das diversas unidades requisitantes do Estado sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração/MS, mediante a formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2014.

Cabe ressaltar que o prazo de validade para os procedimentos licitatórios desta natureza está disciplinado pelo art. 16, § 3º, inciso III da Lei Federal nº 8666/93, como sendo pelo prazo de 1 (um) ano, **vedada** a prorrogação, razão pela qual enquanto perdurar o ordenamento jurídico positivo vigente o Decreto Estadual nº 12.732/2009, não tem o condão de afastar a incidência da norma editada em nível Nacional, conforme expressamente consignado na Cláusula Terceira (peça 14 – fl. 9).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 6), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 100/2013** realizado pela Superintendência de Compras e Suprimento da Secretaria de Estado de Gestão Pública - MS e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 013/2014** assinada pelos promitentes contratantes **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas **Aglon Comércio e Representações Ltda** (CNPJ n65.817.900/0001-71), **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), **Cirúrgica MS Ltda – me** (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** (CNPJ nº 44.734.671/0001-51), **Farmaconn Ltda** (CNPJ nº 04.159.816/0001-13), **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 26.921.908/0001-21), **Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 06.081.203/0001-36), **Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), **Prodiet Farmacêutica S/A** (CNPJ nº 81.887.838/0006-55), **União Química Farmacêutica Nacional S/A** (CNPJ nº 60.665.981/0007-03) e **Viva Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 07.173.013/0001-01), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "a" do inciso I do art. 120 cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2014, ressalvando, contudo, a possibilidade de prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços posto que tal prerrogativa afronta à legislação federal, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 2), *verbis*:

> Corroborando com a análise da inspetoria competente, este "parquet" entende que o citado Decreto nº 12.732/2009, que modifica o caput e o § 1º do artigo Estadual que regulamenta o sistema de registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da administração pública estadual nº 11.759/2004, **está incompatível com inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8666/93** que

> aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.
>
> Entende-se que a Secretaria de Administração deverá abster-se de prorrogar da ata em apreço, sob pena de nulidade dos atos e impugnação por utilizar um Decreto contrário a Lei Federal 8.666/93.
>
> Este Ministério Público de Contas, se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando o item 1.5 do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada de acordo com a observação acima mencionada.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2014 - SAD se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, com a ressalva da prorrogação contemplada na Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em apreciação com base em Decreto Estadual editado em desconformidade com a legislação federal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2013 - SAD (peça 4 - fls. 1/31) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por meio da Coordenadoria de Processamento de Licitação, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado de Administração, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preço nº 013/2014, firmada entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por meio da Superintendência de

Licitação/SAD/MS, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado de Administração, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, (peça 14) e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, cabendo a ressalva em razão do desatendimento do disposto no art. 16, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal estabelecido na Legislação Federal, sob pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas;

4 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator